



VEREADOR CARLOS BAÍA

2021/CCP/39 - CONSULTA PRÉVIA PARA AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO TRABALHO

CADERNO DE ENCARGOS



Capítulo I

Disposições gerais

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a aquisição de Serviços de Saúde no Trabalho, nas condições constantes no presente caderno de encargos.

Cláusula 2.ª

Contrato

1. O contrato é composto pelo respectivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª

Prazo

1. O contrato inicia-se à data da outorga e mantém-se em vigor por um prazo de 1 (um) ano, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
2. A prestação de serviços operacionaliza-se num prazo máximo de 30 dias após a data de outorga do contrato.

Capítulo II

Obrigações contratuais



Secção I

Obrigações do prestador de serviços

Subsecção I

Disposições gerais

Cláusula 4.ª

Obrigações principais do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:
 - a) Obrigação de promover a realização dos exames de saúde previstos no artigo 108º da Lei nº 102/2009, de 10 de setembro, na sua atual redação, que aprovou o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, de acordo com características, especificações e requisitos técnicos previstos nas disposições técnicas do presente caderno de encargos;
 - b) As consultas de vigilância da saúde devem ser efetuadas por médico que reúna os requisitos previstos no artigo 103º da Lei nº 102/2009, de 10 de setembro, na sua atual redação, que aprovou o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho;
 - c) Promover a realização de exames de saúde nos termos descritos nas disposições técnicas, os quais deverão ser realizados em estabelecimento do adjudicatário ou da sua responsabilidade, situado no Concelho de Faro, sem possibilidade de recurso a unidades móveis;
 - d) Proceder à constituição e atualização das fichas clínicas dos trabalhadores, anotando nas mesmas o resultado das observações clínicas relativas aos exames de saúde;
 - e) Proceder à emissão das fichas de aptidão resultantes dos exames de saúde e envio das mesmas ao Serviço de Higiene, Saúde e Segurança no Trabalho do Município de Faro;
 - f) Promover ações de promoção da saúde no trabalho;
 - g) Operacionalizar as ações necessárias com vista ao controlo de consumos de bebidas alcoólicas, de acordo com regulamento interno aprovado;
 - h) Inteirar-se das condições para a realização dos trabalhos inerentes à presente prestação de serviços, bem como integrar na equipa afeta ao objeto do procedimento, técnicos devidamente credenciados e profissionalmente habilitados para o efeito;
 - i) A constituição da equipa técnica, não poderá ser alterada até à conclusão da prestação de serviços, exceto nos casos de impossibilidade por força maior, reconhecidos pela entidade adjudicante, sendo sempre necessária a autorização prévia desta;
 - j) A substituição de elementos da equipa técnica, não pode ser efetuada por um novo elemento que detenha menos anos de experiência ou menor formação académica do que o substituído.
2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários à prossecução das atividades de vigilância da saúde, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.



VEREADOR CARLOS BAÍA

Cláusula 5.ª

Forma de prestação de serviços

1. Para acompanhamento da execução do contrato, o prestador de serviços fica obrigado a manter com uma periodicidade mensal, reuniões de coordenação com o gestor do contrato.
2. O prestador de serviços fica também obrigado a apresentar ao Município de Faro, com uma periodicidade semestral, um relatório com a evolução de todas as operações objeto dos serviços ilustrada com o grau de cumprimento de todas obrigações emergentes do contrato.
3. Todos os relatórios, registos, comunicações, atas e demais documentos elaborados pelo prestador de serviços devem ser integralmente redigidos em português, e ser disponibilizados em suporte papel e suporte informático.

Subsecção II

Dever de sigilo

Cláusula 6.ª

Objeto do dever de sigilo

1. O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Município de Faro, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. O tratamento de dados pessoais dos trabalhadores deverá respeitar a legislação disciplinadora da proteção de dados pessoais.
4. Às fichas clínicas é aplicável o disposto no artigo 109º da Lei nº 102/2009, de 10 de setembro, na sua atual redação, que aprovou o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho.
5. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que seja comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Secção II

Obrigações do Município de Faro

Cláusula 7.ª

Preço contratual



1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o Município de Faro deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, isento de IVA.
2. O preço referido no número 1 inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, incluindo despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 8.ª

Condições de pagamento

1. Nas condições de pagamento a apresentar pelos concorrentes não podem ser propostos adiantamentos de preço.
2. A fatura deverá ser mensal, só podendo ser emitida após o vencimento da obrigação respetiva.
3. A obrigação considera-se vencida no final de cada mês a que diz respeito a prestação de serviços, objeto do presente procedimento.
4. Em caso de discordância por parte do Município de Faro, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

Capítulo III

Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 9.ª

Penalidades contratuais

1. No caso de incumprimento dos prazos fixados no contrato e por causa imputável ao adjudicatário, designadamente aos atrasos na entrega das fichas de aptidão referidos no nº 5 e nº 6 da cláusula 19.ª, poderá ser aplicada uma penalidade, calculada com base na seguinte fórmula:

$$P = \frac{\frac{V}{5} \times A}{1000}$$

P - Corresponde ao montante da penalidade;

V - Valor contratual constante da proposta do adjudicatário;

A - Número de dias em atraso.

2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do adjudicatário, o Município de Faro pode exigir-lhe uma pena pecuniária até 20% do preço contratual.



3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo adjudicatário ao abrigo do n.º 1, relativamente aos serviços, cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a resolução do contrato.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, o Município de Faro tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
5. O Município de Faro pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas, nos termos do presente artigo.
6. As penas pecuniárias previstas no presente artigo não obstam a que o Município de Faro exija uma indemnização pelo dano excedente.
7. O Município pode, por conta do adjudicatário, adquirir os serviços a que se refere o presente procedimento junto de outros fornecedores, assegurando o adjudicatário a diferença de valor entre os seus preços e os por aqueles praticados.

Cláusula 10ª

Casos fortuitos ou de força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso fortuito ou de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;



- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
 - 5. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.
 - 6. A força maior ou a ocorrência de casos fortuitos determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 11.ª

Resolução por parte do contraente público

- 1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previsto na lei, o Município de Faro pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
 - a) Pelo atraso, total ou parcial, na prestação de serviços, superior a três meses ou declaração escrita do adjudicatário de que o atraso em determinada prestação de serviços excederá esse prazo;
 - b) Caso a autorização para o exercício das atividades a que se refere o artigo 84º da Lei nº 102/2009, de 10 de Setembro, na sua atual redação, que aprovou o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, seja revogada pelo organismo responsável pela área da saúde ou a decisão de autorização resulte negativa em decurso do processo de autorização.
 - c) Declaração de falência, insolvência, liquidação, cessação de atividade, extinção do adjudicatário ou qualquer outra situação análoga resultante de um processo de idêntica natureza;
 - d) Incumprimento das suas obrigações relativamente aos pagamentos das contribuições para com a administração fiscal e segurança social, nos termos das disposições legais aplicáveis;
 - e) Prestação de falsas declarações;
 - f) Recusa em prestar os serviços objeto do contrato;
 - g) Incumprimento dos requisitos técnicos e funcionais e níveis de serviço mínimos previstos no presente caderno de encargos;



- h) Em geral, a falta de cumprimento de qualquer obrigação imposta por lei, pelos regulamentos aplicáveis ou em todo o articulado do presente caderno de encargos.
2. A resolução não prejudica o pagamento ao adjudicatário dos serviços já prestados em conformidade com o contrato.
 3. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se haver incumprimento definitivo quando, após advertência, o adjudicatário continue a incorrer no incumprimento.
 4. A resolução terá lugar, mediante notificação, por carta registada com aviso de receção, dirigida ao adjudicatário, da qual conste a indicação da situação de incumprimento e respetivos fundamentos.
 5. A resolução do contrato não prejudica a aplicação das penalidades previstas no artigo 9.º do presente caderno de encargos e o direito à indemnização que caiba à entidade adjudicante nos termos gerais de direito.
 6. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo Município de Faro.

Cláusula 12.ª

Seguros

1. É da responsabilidade do adjudicatário a cobertura, através de contratos de seguro, dos seguintes riscos:
 - a) Seguro de acidentes de trabalho do respectivo pessoal e responsabilidade civil.
2. O Município de Faro pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o adjudicatário fornecê-la no prazo de 5 dias.

Capítulo IV

Resolução de litígios

Cláusula 13.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal da Comarca de Faro/Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé, em razão da matéria com expressa renúncia a qualquer outro.



Capítulo V

Disposições finais

Cláusula 14.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 15.ª

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 16.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 17.ª

Legislação aplicável

A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente procedimento aplica-se o regime previsto no Regime Jurídico da Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho, Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual, legislação complementar, bem como demais legislação nacional e comunitária em vigor e aplicável, caderno de encargos e seus anexos e proposta do adjudicatário.

Capítulo VI

Disposições técnicas

Cláusula 18.ª

Objeto do concurso

A prestação de serviços visa garantir, a vigilância da saúde dos trabalhadores vinculados ao Município de Faro por contrato de trabalho em funções públicas, de acordo com o previsto na legislação em vigor – Lei nº 102/2009, de 10 de setembro, na sua atual redação, que aprovou o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho.



Cláusula 19.ª

Características da prestação do serviço

1. A prestação do serviço visa promover a realização de exames de saúde, tendo em vista verificar a aptidão física e psíquica do trabalhador para o exercício da atividade, bem como a repercussão desta e das condições em que é prestada na saúde do mesmo, designadamente através da realização de Exames de Saúde de **Admissão**, **Periódicos** e **Ocasionais**, de acordo com os números seguintes.
2. Exames de Admissão, a realizar antes do início da prestação de trabalho ou, se a urgência da admissão o justificar, nos 15 dias seguintes, deverão englobar:
 - a) Constituição do historial clínico e profissional do trabalhador recém-admitido direcionado à saúde ocupacional (Questionário Clínico);
 - b) Observação clínica (Biometrias) e registo de dados em ficha clínica;
 - c) Interpretação de exames complementares de diagnóstico e eventuais relatórios que o trabalhador apresente em consulta;
 - d) Realização dos seguintes exames de diagnóstico complementar:
 - Análises ao sangue – Hemograma, Glicemia, Colesterol total, Creatinina, Colesterol HDL, Colesterol LDL, triglicéridos, velocidade de sedimentação;
 - Urina tipo II;
 - ECG com relatório;
 - Audiometria;
 - Espirometria;
 - Pressão arterial;
 - Exame à Visão.
 - e) Emissão e entrega ao trabalhador de um relatório integrado com o resultado dos exames de diagnóstico complementar realizados;
 - f) Encaminhamento do trabalhador, quando necessário, para o Médico de Família;
 - g) Emissão da Ficha de Aptidão nos termos do disposto no artigo 110º da Lei nº 102/2009, de 10 de setembro, na sua atual redação, que aprovou o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho e envio da mesma ao responsável pelos Recursos Humanos do Município de Faro.
3. Exames Periódicos, a realizar anualmente para os trabalhadores com idade superior a 50 anos e de dois em dois anos para os restantes trabalhadores. Deverão englobar:
 - a) Atualização ou constituição do historial clínico e profissional direcionado à saúde ocupacional (Questionário Clínico);
 - b) Observação clínica (Biometrias) e registo de dados em ficha clínica;
 - c) Interpretação de exames complementares de diagnóstico e eventuais relatórios que o trabalhador apresente em consulta;



- d) Realização dos seguintes exames de diagnóstico complementar:
- Análises ao sangue - Hemograma, Glicemia, Colesterol total, Creatinina, Colesterol HDL, Colesterol LDL, triglicéridos, velocidade de sedimentação;
 - Urina Tipo II;
 - ECG com relatório;
 - Audiometria;
 - Espirometria;
 - Pressão arterial e IMT;
 - Exame à Visão
- e) Emissão e entrega ao trabalhador de um relatório integrado com o resultado dos exames de diagnóstico complementar realizados;
- f) Encaminhamento do trabalhador, quando necessário, para o Médico de Família;
- g) Emissão da Ficha de Aptidão nos termos do disposto no artigo 110º da Lei nº 102/2009, de 10 de setembro, na sua atual redação, que aprovou o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho e envio da mesma ao responsável pelos Recursos Humanos do Município de Faro.
4. Exames ocasionais, sempre que haja alterações substanciais nas componentes materiais de trabalho que possam ter repercussão nociva na saúde do trabalhador, bem como no caso de regresso ao trabalho depois de uma incapacidade temporária para o trabalho superior a 30 dias por motivo de doença ou acidente de trabalho.
- a) Atualização do historial clínico e profissional direcionado à saúde ocupacional (Questionário Clínico);
 - b) Observação clínica (Biometrias) e registo de dados em ficha clínica;
 - c) Interpretação de exames complementares de diagnóstico e eventuais relatórios que originaram a incapacidade temporária do trabalhador;
 - d) Emissão da Ficha de Aptidão nos termos do disposto no artigo 110º da Lei nº 102/2009, de 10 de setembro, na sua atual redação, que aprovou o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho e envio da mesma ao responsável pelos Recursos Humanos do Município de Faro.
5. As fichas de aptidão resultantes dos exames de saúde de admissão e periódicos, realizados durante o mês, deverão ser entregues no Município de Faro, em suporte de papel, até ao dia 15 do mês seguinte, ou disponibilizados por via eletrónica.
6. As fichas de aptidão resultantes dos exames ocasionais deverão ser entregues no Município de Faro, em suporte de papel, no prazo de 48 horas após o exame.

Cláusula 20.ª

Estimativa de exames a realizar

1. Prevê-se a realização de 546 Exames Periódicos a realizar a todos os trabalhadores do Município;



VEREADOR CARLOS BAÍA

2. Durante o decurso do contrato, prevê-se a realização de 15 Exames de Admissão e 15 Exames Ocasionais.

Cláusula 21.ª

Garantias de funcionamento

1. A entidade prestadora do serviço deverá fornecer um cronograma mensal com a previsão das datas disponíveis para realização dos exames de saúde previstos, com uma antecedência de 30 dias, devendo ter em consideração que os exames deverão ser realizados semanalmente, de Segunda-Feira a Sexta-Feira, das 08:00 horas às 17:00 horas.
2. Cada trabalhador só poderá despendar, no máximo, de 2 horas por dia para realização dos exames de saúde.
3. Os exames de saúde deverão ser realizados em estabelecimento do adjudicatário ou da sua responsabilidade, situado no Concelho de Faro, sem possibilidade de recurso a unidades móveis.
4. As fichas clínicas dos trabalhadores existentes serão confiadas ao Médico responsável da entidade prestadora do serviço e, caso o prestador de serviços, por qualquer motivo não dê continuidade às atividades de saúde do trabalho, as fichas clínicas resultantes dos exames de saúde dos trabalhadores deverão ser transferidas para o novo serviço de saúde no trabalho, nos termos da legislação aplicável.
5. Os exames de saúde ocasionais deverão ser realizados no prazo máximo de 48 horas após o respectivo pedido de realização.
6. A entidade prestadora dos serviços deverá proporcionar atempadamente, ao Município de Faro, toda a informação necessária para os efeitos previstos no artigo 112º da Lei nº 102/2009, de 10 de setembro, na sua atual redação, que aprovou o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho

Cláusula 22.ª

Preço Base

O preço base, correspondente ao preço máximo que o Município de Faro se dispõe a pagar pela presente prestação de serviços é de 17 500,00 € (Dezassete mil e quinhentos euros).

**CARLOS
JORGE MATIAS
GONÇALVES
BAIA**

Assinado de forma
digital por CARLOS
JORGE MATIAS
GONÇALVES BAIA
Dados: 2021.04.26
12:05:31 +01'00'